

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA | CÍVEL

Acórdão

Processo

490-21.8T8LSB.L1-7

Data do documento

21 de junho de 2022

Relator

José Capacete

DESCRITORES

Execução > Título executivo > Sentença condenatória > Prestação de facto > Sucessão > Legitimidade

SUMÁRIO

1.-A cumulação objetiva pode ser simples (art. 555.º), alternativa (art. 553.º) ou subsidiária (art. 554.º), sendo que, na execução:

- a cumulação alternativa está excluída pela prévia escolha da prestação (art. 714.º); e
 - a cumulação subsidiária está afastada pela impossibilidade de hierarquizar uma execução como subsidiária de uma outra,
- o que significa que, em sede executiva, apenas é admissível a cumulação simples.

2.-Não obstante na categoria das “sentenças condenatórias” a que alude o art. 703.º, n.º 1, al. a), caberem as sentenças homologatórias de transações, no caso concreto, não integra aquele conceito a sentença homologatória de uma transação que “condena” as partes a constituírem o direito real de usufruto vitalício a favor da ré sobre determinado prédio, não, constituindo, por isso, nessa parte, título executivo.

3.-Numa ação executiva, aquilo que o exequente, cujo direito, declarado por sentença condenatória em ação declarativa, continua por satisfazer, deve solicitar, é a tomada de providências materialmente adequadas à reparação efetiva desse seu direito violado, já reconhecido pela sentença, pelo que, pedindo em ação executiva para prestação de facto:

- a condenação dos executados, «(os primeiros ou o novo proprietário em substituição dos primeiros) a constituir[em] o direito de usufruto vitalício a favor da exequente sobre o imóvel»;
- a condenação dos executados «Nuno e Márcia (...) no pagamento da cláusula penal acima referida desde a data da obrigação da constituição do usufruto vitalício a favor da exequente até à data da constituição do usufruto vitalício»;
- a condenação de todos os executados «(...) nos termos do art. 829º-A do CC no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória em montante a determinar pelo Tribunal, mas que se estima não dever

ser inferior a 50,00€ por cada dia de incumprimento», ocorre uma situação de falta de pedido executivo.

4.-A falta de pedido executivo determina a ineptidão do requerimento executivo (art. 186.º, n.º 2, al. a)), determinando, uma tal ineptidão, a nulidade de todo o processo executivo (art. 186.º, n.º 1), o que constitui uma exceção dilatória insanável de conhecimento oficioso (art. 577.º, al. b) e 578.º), justificativo do indeferimento liminar daquele requerimento (art. 726.º, n.º 2, al. b) e a rejeição oficiosa da execução (art. 734.º, n.º 1).

5.-Ao formular tais pedidos, a exequente mais não faz, na prática, do que, em sede executiva, propor nova ação declarativa, voltando a pedir ao tribunal, desta vez de execução, que profira nova declaração de direito, ou seja uma nova condenação, agora não só da contraparte na anterior ação declarativa, mas ainda de terceira pessoa, entretanto adquirente da fração e a favor de quem a mesma se encontra registada.

6.-A lei não prevê a possibilidade de constituição de usufruto “ope iudicis”, nenhuma hipótese existindo, fora das genericamente contempladas no art. 1440.º CC, em que ao tribunal seja lícito impor a constituição desse direito às partes.

7.-O disposto no n.º 1 do art. 54.º comporta uma especialidade da ação executiva no que respeita ao caso de transmissão por ato entre vivos do direito ou da coisa litigiosos, pois enquanto na ação declarativa o transmitente continua a ter legitimidade para a causa enquanto o adquirente não for admitido a substituí-lo, na ação executiva apenas este tem legitimidade para litigar e não ambos, ainda por cima, em alternativa.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>